

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Bianca Esteves de Andrade

**Alienação Parental: A Importância dos Aspectos Legais e
Processuais.**

Taubaté - SP

2019

Bianca Esteves de Andrade

**Alienação Parental: A Importância dos Aspectos Legais e
Processuais.**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Antonio Gilberto de Moura.

Taubaté - SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

A553a Andrade, Bianca Esteves de
Alienação parental : a importância dos aspectos legais e processuais
/ Bianca Esteves de Andrade -- 2019.
58 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Antonio Gilberto de Moura, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Síndrome da alienação parental - Brasil. 2. Famílias. 3. Pais e
filhos (Direito). 4. Justiça. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.635.1(81)

BIANCA ESTEVES DE ANDRADE

ALIENAÇÃO PARENTAL: A Importância dos Aspectos Legais e Processuais.

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Antonio Gilberto de Moura.

Data: ___/___/_____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Antonio Gilberto de Moura

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me capacitado e me dado forças para enfrentar todos os obstáculos que apareceram nessa trajetória.

Agradeço também ao apoio da minha mãe e da minha família, por terem depositado toda motivação e incentivo durante esses anos, bem como também ao meu noivo por toda força, auxílio e participação desde o início.

Por fim, agradeço aos meus mestres, principalmente ao meu querido orientador Antônio Gilberto de Moura, e aos meus queridos colegas que me auxiliaram e ajudaram em todos esses anos, excepcionalmente, Elis Ceciliato, Isabelle dos Santos, Luana Cristina, Rafael de Almeida, Maria Julia Ayres e a Vitória Zappa.

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema alienação parental e as medidas tomadas pelo judiciário decorrente da evolução histórica do conceito família. Veremos também a prática dos pais que tentam dificultar a convivência do filho com o genitor que não possui a guarda, interferindo grandemente na vida social e educação do filho. Verifica-se as formas de como a lei pode intervir na vida familiar após a separação do casal que na maioria das vezes tem atitudes impróprias para com os filhos. Este estudo baseou-se em pesquisas bibliográficas, doutrinas, tendo como esboço a Lei taxativa. Por fim, para concluir os estudos, foi feito um entendimento das características da alienação parental e de seus alienantes, a atuação da família e da Justiça Brasileira na busca de soluções para tal questão que causa danos tão severos aos filhos que não podem se defender, nem tampouco entender o que de fato está acontecendo.

Palavras Chave: Família. Alienação Parental. Filhos. Justiça.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of parental alienation and the measures taken by the judiciary arising from the historical evolution of the concept of family. See also the practice of parents who try to make it difficult for their children to live with the parent who has no custody, greatly interfering with their child's social life and education. It appears as the forms of law that can interfere in family life after the selection of the couple who most often have harmful attitudes to their children. This study was based on bibliographical research, doctrines, having as outline the Taxative Law. Finally, to conclude the studies, for an understanding of the characteristics of parental alienation and its alienators, an action of the family and the Brazilian Justice in the search for solutions to issues that cause damages as serious as the children who cannot defend themselves, nor neither understand what is happ

Keywords: Family. Parental Alienation. Children. Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. EVOLUÇÃO DE CONCEITO FAMÍLIA	09
2.1. Evolução Histórica do Conceito Família	09
2.2. Os Diversos Tipos de Famílias	11
2.3. A Titularidade e Perdas do Poder Familiar	13
3. DISSOLUÇÃO CONJUGAL E GUARDA	18
3.1. As Relações Familiares após o Rompimento Conjugual	18
3.2. Modalidades de Guarda	20
3.3. Jurisprudência: A distribuição da guarda e do Poder Familiar	22
4. ALIENAÇÃO PARENTAL	30
4.1. Definição	30
4.2. Diferenças entre Síndrome da Alienação Parental (SAP) e Alienação Parental	34
4.3. O Alienador	36
4.4. Consequências para a criança e ao adolescente alienado	38
5. MEDIDAS PROTETIVAS PARA FORMAÇÃO SADIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	40
5.1. Movimentos Sociais	40
5.2. Estatuto da Criança e do Adolescente	43
5.2.2. Lei 12.318/2010 Alienação Parental	44
5.3. A Guarda Compartilhada como Forma de Redução da Alienação Parental	47
6. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

O presente tema, aborda precisamente o estudo do reconhecimento dos gravames causados pela Alienação Parental.

Verifica-se que devido as facilidades trazidas na lei do divórcio, houve o aumento das consequências dessa separação, pois, cada vez mais há disputa pela guarda dos filhos, o que ocasiona por muitas vezes o ato da Alienação Parental, sendo cometido intencionalmente ou não. No entanto, acarretam consequências, psicológicas e sociais à criança e ao adolescente, vítimas da alienação parental, que podem ser por vezes desastrosas e causar graves transtornos psíquicos quando adultos.

Decorrente disto, o legislador criou uma legislação específica para tratar precisamente sobre o tema em questão, visando a proteção à criança e do adolescente, com o objetivo de se penalizar o alienante, trazendo o conceito de Alienação Parental, bem assim, especificando os comportamentos típicos do alienador para que se possa facilmente identificar a situação. Portanto, identificar e conhecer os atos de alienação parental é extremamente importante para que não se cometam equívocos, tendo em conta que, estes atos são difíceis de serem comprovados, uma vez que deixam apenas marcas psicológicas na vítima.

No mais, para adentrarmos ainda mais no entendimento dos danos causados à criança, primeiro analisaremos, no capítulo II a evolução do conceito família, bem como o tratamento legislativo dado para o poder familiar após as mudanças e adequações necessárias efetuadas. Já no capítulo III traz-se à tona as relações familiares e os danos causados após a separação no casamento, no intuito de trazer mais visibilidade para a questão de que após uma separação, não é apenas o casamento que acaba, mas sim a família em si, a convivência e a forma de educar, tudo muda, para todos os integrantes do ciclo, sendo uma realidade que está se tornando cada vez mais “comum” na sociedade hoje em dia.

Nada obstante, no capítulo IV trata-se da abordagem principal do presente trabalho, a Alienação parental e os danos causados por ela, para fins de conscientizar, demonstrar e expor os prejuízos causados, e o porquê que deve ser evitado, bem como assim tem o intuito de se fazer saber como identificar um Alienador, pois algumas vezes a ação é inconsciente.

Por fim, fora abordado os meios que podem ser utilizados, além da Lei taxativa para se evitar a Alienação Parental, ou fornecer ajuda a vítima, como programas sociais, terapia e as

formas de aplicação do que a Lei oferece, sendo feita uma breve e sucinta abordagem sobre a guarda compartilhada, apontada como uma das formas de redução da alienação parental.

2. EVOLUÇÃO DE CONCEITO FAMÍLIA

2.1 Evolução Histórica do Conceito Família

Inicialmente, para que se possa entender o que é Alienação Parental se faz necessário uma breve abordagem pela evolução histórica do conceito de família.

As legislações imperiais mantinham como única entidade familiar reconhecida o casamento religioso. Foi a partir de 1861 que o status de casamento civil começou a ser reconhecido com o Decreto nº 181, de autoria de Ruy Barbosa, ocasião em que se passou a considerar como casamento válido aquele realizado pelas autoridades civis. A partir deste, se integrou a indissolubilidade do matrimônio, retirando qualquer valor jurídico do religioso.

Neste contexto, era o entendimento social de família: a mulher e o homem se casam e a partir deste momento nasce uma família, que se constitui deles e dos seus descendentes.

A convicção de que a família era somente constituída através do matrimônio estava ligada à moralidade da igreja, que levava a uma concepção de família extremamente fechada, tanto pela população cristã quanto pelo próprio Estado, o qual, entendia que os conjuntos de pessoas unidas sem o matrimônio não eram reconhecidos como família e, em razão disso, não mereciam a proteção estatal.

Na época a igreja foi a maior influenciadora na definição do conceito de família, gerando espelho na consolidação da legislação civil brasileira. O Código Civil de 1.916, por exemplo, exprimiu que o marido era o chefe da sociedade conjugal, sendo o responsável pela gerência dos bens e sua representatividade familiar. FACHIN, explica que:

A proposta do legislador do Código Civil de 1916 era superficialmente assistencial assentada na família do século XIX, patriarcal, heterossexual, hierarquizada e matrimonializada. Uma família com a qual o Estado de antes se preocupava, mas pouco intervinha. Uma família com diversas missões, dentre elas a procriação, a formação de mão-de-obra, a transmissão de patrimônio e de uma primeira base de aprendizado. (FACHIN, 2003, p.66-67).

Outrossim, a legislação manteve o patriarcalismo, onde o homem era o chefe da família e a mulher considerada como individuo relativamente incapaz.

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico trazia como formação familiar o casamento constituído em lei há época, sendo assim, dificultando as adoções e o reconhecimento de filho adúltero ou incestuoso.

Nesse sentido:

Na restrita visão do Código Civil de 1916, a finalidade essencial da família era a continuidade. Emprestava-se juridicidade apenas ao relacionamento matrimonial, afastadas quaisquer outras formas de relações afetivas. Expungia-se a filiação espúria e proibiam-se doações extraconjugais. (FUGIE 2002, pág.133).

A negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos “sagrados laços do matrimônio”. Igualmente afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim era proibida a formação de outra família. (DIAS, 2004, p. 34-35).

No intuito de proteção, por décadas a legislação brasileira selou a família, bem como seus laços sanguíneos entre parentes, ignorando o valor e a importância do afeto em tais relações, criando impedimentos para rompimentos de vínculos matrimoniais e adoção.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira no Brasil a dedicar um capítulo à família, expressamente garantindo proteção especial do Estado a esta instituição, preceitos repetidos pelas constituições subsequentes (LÔBO,2009).

Através da Lei nº 3.133/57 a adoção foi reconhecida como o mecanismo criador de relação de parentesco. Até meados de 1977 o adotado só possuía direito à metade do que os filhos ditos legítimos tinham, sendo um claro preconceito do parentesco construído apenas pelo afeto, divergindo grandemente dos filhos de sangue.

Nesse sentido, o referido diploma consagrava o casamento como indissolúvel, somente permitindo a separação dos bens pelo chamado “desquite”, substituído pela separação judicial pela Lei nº 6.515/77, a qual juntamente gerou a instituição do divórcio.

A Constituição Federal de 1988 considerou unidade familiar a união estável entre homem e mulher. Com isso, deu-se o pontapé inicial para a nova visão de família. Em outras palavras, o primeiro passo foi dado: desvinculou-se família do casamento. (FIUZA, 2008, p. 929).

2.2 Os Diversos Tipos de Famílias

Uma sociedade em uma base chamada família torna-se um alicerce que se sustenta de forma digna e moral. Uma ideia que não se ampara apenas num senso comum, que vence institucionalmente, já que é reconhecida pela Constituição Federal no artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988).

A sociedade evoluiu com o passar do tempo e, portanto, o conceito da sua base também deve evoluir. Questionamentos surgiram acerca da amplitude do conceito de família e, como resposta a estes questionamentos, novos arranjos foram incluídos no conceito constitucionalmente exposto. Assim, o processo de modificação constitucional do conceito de família trouxe à tona o reconhecimento jurídico de outras formas legitimadas para família, como é o caso do reconhecimento da união homoafetiva e da inclusão do concubinato adúltero como entidade familiar.

O afeto é um fator muito mais precioso e condizente à realidade dos dias atuais nas doutrinas, jurisprudências e na legislação, desta feita a consanguinidade e o casamento vem perdendo espaço também no âmbito jurídico.

Uma das principais abordagens para a igualdade entre homens e mulheres na nova constituição está constituída a indistinção entre os filhos adotivos ou naturais. Sendo de princípio base na própria constituição a igualdade entre todos os cidadãos sobre seus deveres e direitos, previsto no artigo 5º. Assim FIUZA (2008) afirma que:

Com a Constituição de 1988, atentou-se para um fato importante: não existe apenas um modelo de família, como queriam crer o Código Civil de 1916 e a igreja Católica. A ideia de família plural, que sempre foi uma realidade, passou a integrar a pauta jurídica constitucional e, portanto, de todo o sistema. Reconhecem-se hoje não só a família monoparental, constituída pelos filhos e por um dos pais; a família fraterna, consistente na vida comum de dois ou mais irmãos; até mesmo as famílias simultâneas, dentre outras, são reconhecidas. (FIUZA, 2008)

O Art. 226 da CRFB/1988 assim apregoa,

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2013).

Percebe-se que a Constituição Federal de 1988 transformou a apreciação jurídica de família tornando-se plural, reconhecendo, além do casamento civil, da união estável e a monoparental como formas de constituição de famílias, colocando de forma a igualdade de homens e mulheres nas relações familiares. Buscou-se, pois, adequar a lei à realidade social que há muito já se fazia presente.

A professora Maria Berenice Dias disse: “(...) os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade e humanismo voltaram-se a proteção da pessoa humana(...)” (DIAS,2004), incidindo à família adquirir função instrumental para suas muitas realizações dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes.

O poder judiciário reconheceu não só a parentalidade sócio afetiva, mas sim o afeto, como pode se verificar no enunciado nº 103 e 108:

Enunciado nº 103 – O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu

material fecundante, quer da paternidade sócia afetiva, fundada na posse do estado de filho.

Enunciado nº 108 – No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguíneas a sócio afetiva.

Juntamente com ordenamento jurídico, Constituição Federal de 1988 e diversos estudos revela-se que o afeto sobressai a figura da origem família, tornando-se um valor inerente que deve ser princípio e radiado por todo direito de família.

2.3 A Titularidade e Perda do Poder Familiar

Em sua obra, Carlos Roberto Gonçalves pontua as evoluções e alterações que se estabeleceram no direito de família brasileira, ao afirmar:

[...] demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito a alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem os interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente, de contribuírem, na proporção de seus recursos, para a manutenção dos filhos etc. (GONÇALVES, 2010, p. 35).

E, de forma complementar, Santos Neto atualiza o velho conceito de pátrio poder elencado no Código Civil de 1916:

O poder familiar é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no direito natural, confirmado pelo direito positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio desse filho e serve como meio para o manter e proteger e educar. (SANTOS NETO, 1994, pág. 55).

O pátrio poder hoje existe com alterações de nomenclatura e titularidade já que o próprio Código Civil de 2002 optou por não usar esta expressão, entendendo que a mesma expressava propriedade aos pais (mas especificamente ao pai) conforme Rodrigues (RODRIGUES, 2004, p.397). O que prevalece atualmente é o poder familiar, com igualdade de condições entre ambos os genitores e visando o interesse da família e dos filhos, conforme estabelece o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que abandonou a expressão “pátrio poder” desde de 2009, quando foi feita a correção pela Lei 12.010/09:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009). (BRASIL, 1990).

A Carta Maior em sua afirmação no artigo 226 no quinto parágrafo, diz que os direitos e deveres dentro da sociedade conjugal são de total igualdade entre o homem e a mulher, ainda que na prática dos lares brasileiros, se verifique uma sociedade antiga, que ainda vê o sexo masculino como chefe, onde a mulher tem o dever de manter a ordem e educação dos filhos.

O sétimo parágrafo do referido artigo ressalta a importância dos princípios constitucionais da dignidade humana, basilar na sociedade, que tem como pressuposto o respeito acima de tudo, e do princípio da paternidade responsável que versa sobre a responsabilidade na formação e manutenção da família, mas não só isso, também na importância em se prestar assistência e afeto aos filhos, mesmo após o eventual fim de uma sociedade conjugal entre genitores.

Consequente, assegura a instituição escolar como forma de auxiliar os responsáveis pelo menor no processo de educação, para tanto, no mundo ideal haveria uma estreita relação entre família e escola, ambos se complementando na formação do cidadão daquela sociedade.

O oitavo e último parágrafo do referido dispositivo é de grande importância pois prevê que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Com o incentivo à educação, campanhas de conscientização, criação de órgãos especializados em determinados assuntos de interesses específicos acerca do tema, além de leis

infraconstitucionais, dentre as quais podemos citar: o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Alienação Parental, a Lei Maria da Penha, o Estatuto do Idoso, dentre outras.

O artigo 1.632 do Código Civil atual garante que “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” (BRASIL, 2002).

Também afirma em seu artigo 1.633, que caso haja necessidade e na impossibilidade de o pai ser reconhecido, a guarda e responsabilidade será, exclusivamente da mãe, e na ausência desta, o menor será condicionado à criação por um tutor. O que, portanto, garante e dá segurança à criança para que sempre que possível tenha um lar estruturado.

A regulamentação do poder familiar descrita na norma civil traz um capítulo todo, com os artigos onde se estabelece que os filhos, enquanto menores, ficarão sujeitos ao poder familiar (sob a guarda e responsabilidade de seus tutores) estabelecendo que, na regulamentação do casamento ou união estável o poder familiar será exclusivo dos pais, porém caso tenha empecilho ou cometa falta por parte de um deles, o outro exercerá com absoluta exclusividade, e em caso de desacordo entre os genitores, o problema deverá ser solucionado pelo poder judiciário.

O artigo 1.634 com nova redação, dada pela Lei 13.058 de 2014, valida os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores, na responsabilidade de ambos genitores sem nenhuma correlação com o atual estado conjugal:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, quaisquer que seja a sua relação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos

I- Dirigir-lhes a criação e a educação;

II- exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII- Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL)

Entretanto, pode-se verificar no artigo 1.635 do Código Civil atual as causas de extinção deste poder, quais sejam: (a) pela morte dos pais ou do filho; (b) pela emancipação nos termos do artigo 5º parágrafo único que determina a cessão da incapacidade; (c) pela maioridade, que remete a cessão da incapacidade e estipula então a liberdade de ação do indivíduo, onde ele passará a responder por todos os seus atos perante a lei; (d) pela adoção, onde o poder familiar cessará e passará ao adotante, e; (e) por decisão judicial, na forma do artigo 1.638, que para o presente instrumento é o que interessa, pois se dá a perda do poder familiar em virtude de atos praticados pelos próprios genitores, quais sejam, segundo a legislação vigente:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I- Castigar imoderadamente o filho;
II- Deixar o filho em abandono;
III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
(BRASIL, 2002).

Observando o artigo pode-se frisar que os castigos devem ser aplicados de forma razoável e limitada, pois seu abuso levará a sanções nas esferas do direito civil, e também criminal, que pode configurar o abandono físico. A falta afetiva (como a falta de expressões carinhosas) o abandono psicológico, ou qualquer influência negativa, poderão destituir o poder familiar. Observa-se que podem existir influências tanto positivas quanto negativas, portanto a convivência moral de forma respeitosa em família deve prevalecer, possibilitando tirar os melhores exemplos e, portanto, assegurando uma vida mais saudável ao indivíduo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também, em seu artigo 24, preceitua a hipótese de extinção ou suspensão do poder familiar, quando houver por parte dos pais, descumprimento injustificado das normas do artigo 22, quais sejam o dever de educação, guarda e sustento dos filhos menores (BRASIL, 1990).

O sustento e a educação são as bases para o desenvolvimento dos filhos, os pais/responsáveis quando não puderem oferecer estes recursos ao menor, por fatores diversificados, estando eles fora do seu alcance, o poder familiar será prejudicado. Sendo então a intervenção estatal necessária para que haja uma recuperação nos problemas que estejam ocorrendo, que possam ser solucionados, avaliando sempre o bem-estar do menor, e dos demais integrantes dessa família.

A extinção por meio de determinação judicial do poder familiar é danoso e traumático tanto, para os adultos quanto para os menores, sendo às vezes necessária para a reestruturação do bem-estar do menor. A suspensão do poder deverá ser preferida à perda quando caber uma possível reorganização e constituição de laços afetivos entre pais e filhos.

O processo de extinção do poder familiar para uma criança ocorre quando a mesma vem sofrendo diversificadas negligências, impossibilitando uma possível reversão, com acompanhamento profissional dos prejuízos à integridade psíquica daquele menor, que devem ser sempre preservados.

Tornando o sistema jurídico nacional totalmente responsável pela preservação da família e, principalmente do menor. A releitura do sistema jurídico é a lucidez dos princípios constitucionais que possibilitam, assim, garantir a esse indivíduo, diante de uma situação concreta que tenha seus direitos garantidos.

3. DISSOLUÇÃO CONJUGAL E GUARDA

3.1 As Relações Familiares após o Rompimento Conjugual

Há preceitos que sempre foram deixados em segundo plano por se afastarem da moralidade estabelecida pelos padrões ditos pela sociedade, as quais seguiam os valores estabelecidos pela igreja, mesmo com o passar dos anos e a dominação do judiciário no âmbito familiar. Considerando-se os hábitos da sociedade antiquados, devendo ser reavaliados e implantados, o que acabou criando novos olhares para as relações familiares.

Quando a separação ocorre mediante divórcio vemos uma representação de níveis que se associam ao racional e ao emocional, assim alguns sentimentos como perda, abandono, carência, mágoa, ódio, vergonha, entre outros, torna-se a nova realidade e vivência do indivíduo, demonstrado a fragilidade, desestruturação emocional e familiar da pessoa. Vejamos: “As famílias em que as questões emocionais do divórcio não estão adequadamente resolvidas podem permanecer emocionalmente paralisada por anos, se não por gerações”. (CARTER,1995).

Por isso, a responsabilidade do vínculo conjugal na formação de sua família é de grande relevância e importância para a sociedade, uma vez que, depende de sua estrutura emocional para a formação de um indivíduo absolutamente capaz e de caráter para a sociedade.

As relações familiares desestruturadas trazem danos e traumas severos para os filhos e, a família em seu relacionamento não deve criar situações que transgredem frontalmente os direitos fundamentais do infante, sendo esta situação inaceitável pelo ordenamento jurídico, previstos no art. 227 da Constituição Federal, conforme pontua Souza:

O maior sofrimento da criança não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de se ver abruptamente privada do convívio com um de seus genitores, apenas porque o casamento deles fracassou. Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos

ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. (SOUZA, 2008)

A prática de atos abusivos no âmbito do poder familiar não é privilégio dos dias atuais, nesse sentido o entendimento de Pontes de Miranda, decisão da 1ª. Turma do STF de 18.8.1949 com o seguinte teor:

Constitui princípio de moral familiar, sem qualquer desrespeito aos direitos paterno, a manutenção de relações de amizade e de um certo intercâmbio espiritual entre uma avó e sua neta menor, sendo odiosa e injusta qualquer oposição paterna, sem estar fundada em motivos sérios e graves; assim, constituir abuso de pátrio poder o impedimento, direto ou indireto, a que o ascendente mantenha estreitas relações de visita com a sua neta, procurando apagar nesta todo vestígio de sentimento pelos componentes da família de sua mãe falecida. (MINRANDA, 1949)

Da mesma forma cita, Souza: “É comum assistirmos a um verdadeiro vilipêndio da essência do poder familiar quando o guardião monopoliza em suas mãos as decisões que dizem respeito à vida dos filhos, recusando a participação do não-guardião nessa tarefa”. (SOUZA, 2008)

Os rompimentos familiares afetam tanto os subsistemas no convívio familiar (as relações entre marido e mulher, pais e filhos, avós e netos, irmãs e irmãos, parentes por afinidade e sanguíneos) como relacionamentos fora do núcleo familiar (como, por exemplo, as relações entre os filhos e os colegas da escola). Ou seja, toda gama de relacionamentos que envolve os membros da família sofre alterações a partir do rompimento.

As separações conjugais incluídas com distanciamentos podem potencializar as suposições negativas em relação ao outro, potencializando um sentimento traumático para os filhos.

Nos dias atuais, verifica-se o grande aumento de separação em que os filhos ficam em segundo plano, no meio de uma situação tomadas por seus genitores, muitas vezes egoístas, os deixando sem escolha, ou até mesmo, traumatizados em sua vivência com a sociedade.

Tais decisões, são como imposições para os filhos, tendo em vista que se sentem divididos entre ambos os lados, no contorno de tal conflito como um divisor para as competições de qual lado se sobressai, mesmo não se enxergando que talvez tal amor fosse dividido para ambos.

3.2 Modalidades de Guarda

Inicialmente, o Direito de Família traz com clareza, que cabe aos pais o direito e dever de ter junto a guarda de seus filhos sendo eles menores de dezoito anos, ter os filhos em sua companhia para sustentá-los e educá-los. O poder familiar, por excelência, é um atributo encontrado na família, mas, nem por isso, a guarda está necessariamente vinculada à conjugalidade dos pais. Como será visto, existem algumas diferentes modalidades de guarda.

O Direito brasileiro possui as seguintes modalidades de guarda: a guarda unilateral, a guarda alternada, a guarda compartilhada e o direito de convivência.

O Código Civil de 2002 prevê no artigo 1.583 a adoção da guarda unilateral como segunda opção, devendo ter-se como regra a guarda compartilhada.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

A modalidade de guarda unilateral é aquela atribuída a apenas um dos lados, sendo que um regime de visitas será estabelecido para o outro. O pai ou a mãe terá a guarda, ou seja, a guarda caberá ao genitor que possuir melhores condições para exercê-la. A modalidade de guarda unilateral era regra até julho de 2008, alternando-se tal preferência quando da promulgação da Lei 11.698/08, que coloca a guarda compartilhada como a primeira e melhor opção para a maioria dos casos. Ressalta-se a importância de que não são apenas critérios financeiros que definem a quem cabe a guarda unilateral, mas àquele que tiver condições de prestar amparo moral, educacional e financeiro aos filhos o que vai muito além do quesito da fragilidade do poder aquisitivo. A guarda unilateral tem aplicabilidade somente em casos excepcionais, podendo, se necessário, também ser atribuída a terceiros.

A guarda alternada é modalidade de guarda repudiada pela doutrina e pelo legislador, tanto o é que este não a previu no artigo 1.583 do Código Civil de 2002 (CÓIS, 2017). Verificasse que nesta guarda o menor em períodos alternados reside entre a residência do pai e da mãe, sendo uma semana, quinzena, mês de acordo se estabeleçam. Reconhecendo a necessidade de um referencial domiciliar a guarda alternada foge dos padrões saudáveis para os filhos, em vista que passam curtos períodos de tempo em cada casa, deixando as crianças sem os laços de uma rotina saudável, perdendo ou sofrendo assim nas convivências diárias com amigos, entre outros fatores.

Para fins de melhorias, foi implementada a Guarda Compartilhada perante a Lei nº 11.698/2008, tornando-se regra de aplicação (art. 1.584, § 2º do Código Civil de 2002), respeitando-se os direitos fundamentais dos envolvidos, em consenso e conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dado início através do Projeto de Lei nº 6.350/02, de autoria do Deputado Tilden Santiago, justificando a importância da sua proposta, surgiu a guarda compartilhada, ao que afirmava que a medida de implementação desta modalidade, condizia com a realidade social e jurídica, como meio de assegurar a criança e ao adolescente, mantendo-se a igualdade entre pais e mães nas responsabilidades legais por seus filhos, evitando-se assim a Alienação Parental. Previsto no artigo 1.583, §1º do Código Civil que a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe mesmo que não residam na mesma casa.

O Direito de convivência ou regulamentação de visita está disposto no artigo 1.589 do dispositivo mencionado, *in verbis*: “Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

O Direito de Convivência ou Regulamentação de Visitas é o arbitramento de regras concernentes às visitas que serão realizadas pelo genitor que não possui a guarda física do menor, as determinações destas situações faz-se necessário estipular os dias, horários e datas comemorativas nas quais a criança passará com cada genitor, o acordo poderá ser por ambos os pais, ou diante da impossibilidade, por intermédio do Poder Judiciário.

3.3 Jurisprudência: A distribuição da guarda e do Poder Familiar

Segundo Dias, “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva” (DIAS).

Podemos reconhecer em seu exercício que a família não decorre de casamento ou união estável, mas que de um elo que se demonstra nas relações de convivências, que permeiam entre direitos e deveres.

O artigo 1.636 do Código Civil afirma que: “O pai ou mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”.

O artigo 1.579 do mesmo diploma legal resguarda as prerrogativas do poder familiar, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, devendo ser exercido de forma conjunta entre estes, independentemente da situação conjugal existente,

Art.1579 O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Esplanada a premissa acerca do poder familiar pode-se agora analisar a guarda.

O titular do poder familiar não necessariamente detém a guarda da criança, conforme texto de Ivone Zeger:

Um casal se divorcia e a guarda é concedida à mãe. Numa situação como essa, tanto o pai quanto a mãe continuam sendo detentores do poder familiar, mas só a mãe detém a guarda. Da mesma forma, nem sempre quem detém a guarda é o detentor do poder familiar. Isso ocorre quando a guarda da criança é concedida a terceiros, como a avó, por exemplo. Nesse caso, a avó possuía a guarda, mas não possui o poder familiar, que continua cabendo aos pais do menor.

E por que a guarda seria concedida a terceiros? São várias as possibilidades. Às vezes, isso acontece à revelia dos pais — porque, no entendimento do juiz, eles podem não ser as pessoas mais aptas a deter a guarda do menor naquele momento. Ou, então, ocorre com o consentimento dos genitores — por exemplo, quando eles precisam se ausentar a trabalho por um período prolongado e não podem levar os filhos junto. Contudo, a concessão da guarda pode ser revogada a qualquer momento, caso a situação mude. O que não pode ser revogado é o poder familiar. Pode, porém, ser suspenso ou extinto mediante certas circunstâncias. (ZEGGER, 2012)

Entende-se que o regime jurídico-legal, define a guarda de modo racional, facultando quem de direito tem os benefícios e requisitos para a proteção e amparo do menor.

O artigo 33, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*, dispõe que a guarda implica na prestação de assistência material, moral e educacional, o que confere ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros. “Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais.”

Nesse contexto, também estabelecido em seu artigo 33, § 1º, conceitua a guarda como sendo o meio de regularizar a situação do menor em uma separação, sendo de total responsabilidade do guardião o bem estar e proventos do menor.

Segundo Silvana Maria Carbonera

o ato de guardar indica que quem, ou o que, se guarda está dotado de pelo menos duas características básicas: preciosidade e fragilidade. É a existência de um valor que provoca nas pessoas a percepção da vontade de pôr a salvo de estranho o que tem sob a sua guarda, com a intenção de não correr risco de perda. (CARBONERA, 2000)

Por fim, passa-se a analisar as Distribuição do Poder Familiar nos Diversos Tipos de Guarda através de alguns julgados:

DIREITO DE FAMÍLIA PEDIDO DE FIXAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE VISITAS Guarda de fato da menor exercida pelo autor após a separação dos genitores. A guarda unilateral, consoante dispõe o art. 1.583, § 2º, do Código Civil, será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos afeto, saúde, educação, segurança e educação. O estudo social demonstrou estar a criança bem cuidada na companhia paterna e terem ambos os genitores condições de assisti-la materialmente. O estudo psicológico, de outra parte, relevou a importância da presença da mãe na vida

da criança e a falta que sente do convívio. Ausência nos autos, todavia, de motivo grave que justifique a alteração da situação fática já consolidada. Alegação de que a menor estaria residindo na casa da avó paterna e de que teria o genitor fixado residência em outro endereço que não se confirma. Não pode deixar de ser considerado o fato de que a genitora está desempregada e grávida de segundo filho fruto de outro relacionamento, dependendo o seu sustento exclusivamente da renda auferida pelo novo companheiro, situação que não pode ser descartada como fonte de eventual instabilidade ao provento da menor. Ressalva-se, por sua vez, o direito da genitora de ingressar com novo pedido de fixação de guarda se assim julgar necessário e caso sobrevenham fatos que alterem as circunstâncias do caso concreto. Sentença reformada para que a guarda seja fixada em favor do autor. Mantém-se o regime de visitas fixado na r. Sentença, que deverá ser atendido, em face da reforma em relação à guarda, pela requerida e não pelo autor. Recurso provido para este fim. (10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2012)

Pode-se verificar que em questões complexas de análise e fixação de guarda é necessário a avaliação psicológica do menor, ou menores, como no entendimento jurisprudencial abaixo, o qual determina a não separação dos irmãos.

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA UNILATERAL DOS DOIS FILHOS MENORES CONCEDIDA AO PAI. PRETENDIDA A REVERSÃO DA GUARDA PELA GENITORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS DESABONADORES À CONDUTA PATERNA. ESTUDO SOCIAL NO SENTIDO DE QUE OS MENORES DEVEM FICAR JUNTOS. MANUTENÇÃO DOS LAÇOS FRATERNOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PAI QUE REÚNE MELHORES CONDIÇÕES DE, NO MOMENTO, CUIDAR DOS FILHOS. 'DECISUM' MANTIDO. RECLAMO DESPROVIDO. 1 Incorre cerceamento de defesa, em razão da antecipação do julgamento da causa, quando os elementos de prova contidos nos autos se mostram suficientes à formação do convencimento do julgador. 2 Evidenciando a prova testemunhal e os pareceres técnicos trazidos ao processo

que, no momento, é o pai quem reúne melhores condições de proporcionar aos filhos um crescimento sadio, com educação, segurança e um espaço próprio de moradia, impõe-se mantida incólume a decisão que concedeu à ele a guarda dos filhos, em observância ao melhor interesse dos menores. (2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Des. Rel. Trindade dos Santos, j. 2013.)

Pedro Belmiro Welter conceitua que a afirmação de que a atribuição da guarda à apenas um genitor não leva a perda do poder familiar pela outra parte, bem como assim, “obriga o genitor não guardião a supervisionar os interesses do filho (CC 1.583 § 3º). Também lhe é concedido o direito de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589)”.

Na análise da jurisprudência demonstra que o sistema judiciário tende a promover a separação sempre visando proteger o menor de forma, a tornar menor o impacto negativo ao principal envolvido. Como observado no julgado abaixo, onde se ponderam a efetividade de uma guarda compartilhada

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR - PRETENSÃO REQUERIDA PELO PAI - ESTUDO PSICOSSOCIAL A FAVOR DA GUARDA COMPARTILHADA - PEDIDO DE DELIMITAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE SUBMISSÃO DA GENITORA A ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NOS TEMPOS DO ART. 129, III, DO ECA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PELO AUTOR - INOCORRÊNCIA - APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. - É dever dos pais a guarda de seus filhos, conferindo-lhes assistência afetiva, moral e material, proporcionando-lhe educação e desenvolvimento saudável e, quando dissolvida a união mantida pelos pais, há de se considerar o interesse da prole para a definição do exercício desse elevado mister familiar. - Observando-se que tanto as provas dos autos quanto o laudo psicológico realizado indicam que ambos os genitores possuem condições igualitárias para exercer a guarda da infante, recomendável é a aplicação da guarda compartilhada. - Evidenciadas as dificuldades de relacionamento entre os pais, mormente em

razão do comportamento da genitora, são cabíveis a determinação de ofício, que a genitora se submeta a um acompanhamento psicológico, nos termos do art. 129, III, do ECA. (Apelação 2011214256, 2ª Câmara Cível do Sergipe, Des. Rel. Osório de Araújo Ramos Filho, j. Em 12.06.12.)

ACÇÃO DE POSSE E GUARDA DE FILHOS PROMOVIDA PELO PAI - MENORES EM COMPANHIA DA MÃE - RELAÇÃO CONFLITANTE ENTRE OS PAIS - GUARDA COMPARTILHADA POSSIBILIDADE. Embora os filhos menores possam continuar na companhia da mãe, é possível deferir-se a guarda compartilhada, ainda que conflitante a relação dos pais separados, isto porque se deve visualizar a perspectiva do interesse dos filhos ao direito do convívio com ambos. Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 0001352-19.2004.8.19.0011, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Des. Rel. José Geraldo Antônio, j. Em 11.08.2010.)

Diante os entendimentos dos ilustríssimos doutrinadores e julgados do poder judiciário, observa-se que guarda compartilhada sustenta a corresponsabilidade e coparticipação nos assuntos que envolvam a vida do filho, inclusive as mais cotidianas, zelando ambos os genitores pelo seu cuidado e seu desenvolvimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM PARA EVENTUAL RATIFICAÇÃO. (ART. 542, § 3º DO CPC). AUSÊNCIA, IN CASU, DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim do (fl.182): “Direito de família. Guarda compartilhada. Litígio entre os pais acerca da escola onde a filha do ex-casal deve estudar. A guarda compartilhada, muito mais do que um fenômeno jurídico, é um fenômeno psicológico, já que no direito brasileiro a separação dos genitores não exclui a autoridade parental de ambos. Decisão

que se deve proferir no melhor interesse da criança. Recurso provido.
(Supremo Tribunal Federal, Ministro Relator Luiz Fux, j. Em 21.09.11)

A guarda compartilhada passou a ser a regra geral, ficando a guarda unilateral como exceção. Além de introduzir um novo paradigma para educação e criação de filhos, isto é, para o exercício do poder familiar, a guarda compartilhada garante aos pais uma maior convivência com os filhos, que estarão em circunstância de semelhantes, pois, possui os mesmos direitos e deveres para com seus filhos.

A guarda divide em um plano de mutua responsabilidade legal onde são tomadas de todas as decisões importantes que afetam a vida dos filhos menores, entender que todas as decisões que possam trazer impacto na vida do filho, deverão passar pelo consentimento de ambos. Portanto, o genitor que não possuir a guarda do menor poderá participar na sua vida podendo estar sempre ciente das possíveis decisões, mantendo um acompanhamento próximo.

Há muitas responsabilidades na adoção da guarda compartilhada decorrente de uma participação integral dos pais na vida dos filhos. No entanto, em nossos tribunais a guarda alternada ainda vem sendo aplicada, como exposto a seguir no voto:

Por fim, requer que seja estabelecida a guarda alternada da menor M. F. M, a qual deve ser delimitada da seguinte maneira: "TERÇA, QUARTA, SEXTA E SÁBADO ATÉ ÀS 12 HS COM O PAI; SÁBADO APÓS AS 12HS, DOMINGO, SEGUNDA E QUINTA COM A MÃE" (Agravo de Instrumento nº 2011.003738-6, 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Des. Rel. Stanley da Silva Braga, j. Em 10.11.11.)

Grisard Filho, explicou com maestria este assunto, fazendo assim a seguinte observação: "Não há constância de moradia, a formação dos hábitos deixa a desejar, porque eles não sabem que orientação seguir, se do meio familiar paterno ou materno" (GRISARD FILHO, 2002).

Apesar de, ser uma modalidade com o intuito de aproximar a nova realidade da criança com a antiga que ela obtinha quando os pais eram casados, os atuais doutrinadores não demonstram concordância, por entenderem que tal medida compromete o desenvolvimento da criança ou adolescente em razão da inconstância na rotina. Cada genitor visa o bem-estar do

seu filho, adotando o seu modo próprio de educa-lo, mesmo que isto signifique o ultraje ao modo de educação do outro genitor.

Sendo de certa forma um pouco contrária, a própria doutrina traz uma divergência de suma importância quando diz, conforme expõe GROENINGA.

A alternância de residências, que não se confunde com a guarda alternada, pode atender ao acordo entre os pais sem ferir o princípio que norteia o conceito de guarda compartilhada e pode, de acordo com as condições e idade da criança, ser uma solução viável. Mas, muitas vezes, num arranjo de divisão salomônica de tempo, espaço e funções, há a desconsideração da necessidade da criança de referência espaço-temporal e de suas necessidades específicas de maior constância de convívio com uma figura de referência, dependendo da idade e das características particulares. Este tipo de divisão – salomônica, e mesmo esquizofrênica, pode funcionar como duas guardas unidas, fugindo à ideia de responsabilidade conjunta, que é o que define a nova lei. (GROENINGA, 2009)

A aplicabilidade das medidas expostas nesse trabalho teve o intuito de resguardar os direitos e deveres de todos os envolvidos em uma relação familiar, principalmente, a da criança. Trazendo que a responsabilidade da guarda e a importância do acompanhamento da vida da criança e do adolescente por ambos os genitores é de crucial importância para o pleno desenvolvimento dos filhos, visando o bem estar e a estrutura emocional familiar sadia, apesar da separação matrimonial.

4. ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Definição

Em um processo de separação a ruptura de laços afetivos podem desencadear sentimentos como rejeição, angústia e sensação de abandono ou traição. É comum que as pessoas sofram certos distúrbios psíquicos ou conflitos pessoais em decorrência da separação, já que tais rompimentos podem provocar ações que implicam, muita das vezes, no afastamento por parte de um dos genitores, impossibilitando o convívio saudável com os filhos. Se essas ações são tomadas por um dos genitores com a finalidade de afastar o outro da convivência com a criança, configura-se a prática denominada Alienação Parental, conforme palavra de Raquel Pacheco Ribeiro de Souza:

O maior sofrimento da criança não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de se ver abruptamente privada do convívio com um de seus genitores, apenas porque o casamento deles fracassou. Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. (SOUZA, 2008).

E, de forma a complementar, OLIVEIRA afirma:

A afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual. (OLIVEIRA)

Invalidada a relação conjugal, o rompimento deveria ser regido pelo afeto dos pais em relação aos filhos, entretanto o que sobrevém na prática são as mágoas que, muitas das vezes, ditam os atos do casal e os filhos são sempre afetados.

Ao adentrar no tema de ruptura conjugal e seus efeitos decorrentes, quer pelos pais ou filhos, é preciso fazer uma conotação nítida sobre os termos “separação” e “divórcio” porque no mundo jurídico emprega-se a naturezas distintas seus sentidos. Em sede jurídica a separação implica no término da sociedade conjugal, mas com possibilidade de reconciliação. Entretanto já o divórcio é a ruptura definitiva sem possibilidade de reconciliação sendo assim seus efeitos mais veementes que constituem com a desestruturação do sistema familiar podendo este processo ser conflituoso para ambas as partes. Facilitando que o outro que se sinta afetado com a ruptura adentre com tentativas de paralisar as funções parental do ex conjuge, abrindo assim as ações de Alienação Parental.

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai ou a mãe (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual).

Para Denise Maria Perissini da Silva, Alienação Parental é:

À Alienação Parental é uma patologia psíquica de extrema gravidade que arremete ao genitor que deseja extinguir os laços afetivos da criança com o outro, assim com manipulação que atendam aos seus motivos escusos. A Alienação Parental deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança. A mãe acometida pela AP não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter contatos com outras pessoas que não com ela. (SILVA, 2011)

As utilizações de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança com outras pessoas, são adquiridos com o intuito de incutir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa, chegando a influenciar e induzir a criança a reproduzir relatos de eventos inexistentes ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-lo (lá) do contato com a criança. Podendo, em algumas circunstâncias, existir argumentos fortes o suficiente para requerer das autoridades judiciais a suspensão das visitas e/ou a destituição do poder familiar.

A alienação pode ser por atos praticados não exclusivamente pelos genitores, mas também por avós, tutores, curadores ou outra pessoa que esteja por grande parte do tempo com a criança e vice-e-versa.

Eduardo de Oliveira Leite afirma que:

uma criança é um diamante bruto que precisa ser lapidado com cuidado, perseverança e amor ao longo dos anos, por isso a presença dos pais é tão fundamental e a convivência familiar (art.227 da CF/1988) continua sendo uma premissa decisiva que nenhuma tendência modernista consegue destruir ou tornar menor.

Os pais podem criar as formas de conjugalidade mais estranhas que possam imaginar, mais a criança sempre precisará deles, independente dos arranjos familiares. (LEITE, 2015)

Figueiredo e Alexandridis, (2011) destacam em suas definições o fenômeno da seguinte forma:

A relação afetiva entre pais e filhos deve estar preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído [...]. Infelizmente, contudo, a dissolução da família pela simples ocorrência do fim do animus de mantê-la, ou com base na motivação da ruptura dos deveres inerentes, - ou a sua não formação segundo a forma esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles para com os filhos menores. Muitas vezes um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando assim, uma busca em afasta-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. Tal situação constitui o chamado fenômeno da Alienação Parental. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011)

Pode-se perceber o fato de quem pratica a alienação parental num contexto de quem se prevalece da falta de percepção do menor e na certeza de se sentir seguro. O alienador se utiliza de uma atitude lamentável de retaliação, pós-ruptura de sua vida conjugal, de forma a compensar a sua própria frustração. No entanto, o que incide é que os danos de tal atitude são muitas vezes irreparáveis, para os filhos.

São quanto aos critérios informadores do processo alienatório admitidos por Richard A. Gardner e citado por François Podevyn:

- I. A obstrução do contato: o alienador busca a todo custo obstaculizar o contato do não-guardião com o filho e para tanto se utiliza os mais variados meios tais como interceptações de ligações e de cartas, críticas demasiadas, também tomam decisões importantes da vida do filho sem consultar o outro genitor;
- II. As denúncias falsas de abuso: é a mais grave das acusações que o guardião pode fazer seria inculcar na criança a ideia de que o outro genitor estaria abusando sexualmente ou emocionalmente fazendo com que a criança tenha medo de encontrar com o não guardião;
- III. A deterioração da relação após o divórcio: o rompimento da relação conjugal faz com que o alienador projete nos filhos toda a frustração advinda da separação, persuadindo a criança a se afastar do não guardião, com a alegação de que ele abandonou a família;
- IV. A reação de medo: a criança passa a ser protagonista do conflito dos pais e por medo do guardião voltar-se contra si a criança se apega a esse e afasta do outro.

Maria Berenice Dias afirmar que:

Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar. Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de abandonada pelo genitor. Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de o levar a afastar-se do pai. (BERENICE)

Conforme observado na citação acima, a Alienação Parental muitas vezes vem de forma motivada por vingança quando o parceiro tem ódio do outro, motivado de frustrações, o que pode ocorrer antes mesmo da separação do casal, ou também, dentro do casamento.

O alienador acredita que suas mentiras são verdades, estando em total desequilíbrio e, na maioria das vezes, não percebendo o quanto suas ações afetam o futuro dos filhos. É inquestionável que dentro desses lares as crianças estejam submetidas a um tipo só de abuso, uma problemática de violência infantil onde o abuso psicológico está inserido pelos genitores.

A prudência deve ser resguardada ao fato das ações de Alienação Parental e sua existência, considerando seu processo de identificação, fator que implica em denúncias de abuso sexual, que por muitas vezes não podem ser comprovadas, torna a situação

demasiadamente áspera, já que na maioria das vezes a criança não consegue explicar o que de fato ocorreu, que pode ser revista ao olhar de convivência das palavras influenciadoras do genitor alienante.

O conhecimento limitado e as suas opiniões sobre a separação atingem o seu ponto alto quando um dos pais buscam novas relações amorosas, impossibilitando assim que o alienador possa acreditar no reatamento conjugal.

4.2. Diferenças entre Síndrome da Alienação Parental (SAP) e Alienação Parental

A síndrome não é adotada pela lei brasileira por não constar na classificação internacional das doenças (CID) e tem seu início a partir das disputas judiciais dos pais, causando nos filhos um sentimento de rejeição, abandono e angústia. Os filhos por não saber administrar os conflitos pessoais começam a desencadear os distúrbios psíquicos.

Síndrome de Alienação Parental (SAP), é um termo criado por Richard Gardner, psiquiatra infantil, por volta de 1985 para as situações em que um dos genitores de uma criança consiste em programá-la para romper os laços afetivos com outro genitor, construindo nessa criança sentimentos como ódio, receio, aflição e até medo.

A falta de uma separação pacífica, por muitas vezes traz consigo um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito. Tornando neste caso uma ferramenta de vingança, o menor utilizando como objeto direcionado ao ex-parceiro, toda sua frustração.

<p>A Criança Alienada:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sentimentos e crenças contrárias são guardados contra o outro genitor, que são consequência, exageradas ou inacreditáveis com a realidade. • Sentimentos como a raiva são constantes unidas a ódio contra o genitor alienado e sua família. • Nega se, recusa a dar atenção, visitas, ou se comunicar com o outro genitor. 	<p>Crianças Vítimas de SAP podem ser mais predispostas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação de distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico. • Cometer suicídios • Fazer uso de drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação. • Baixa autoestima.
--	--

Acentuada, do mesmo modo, pelo grupo de sintomas dela decorrentes, ocorrendo, assim, uma grande relação de obediência e dependência do filho com o genitor alienante. E sendo uma vez realizado o assédio, a própria criança ajuda para ocorrer à alienação. (MADALENO, 2017).

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável. (GARDNER, 1998, p.148)

A Alienação Parental se apresenta normalmente quando há ocorrências em disputas judiciais pela guarda do filho, quando podem ocorrer nos processos de separação sentimentos de enganação, rejeição, abandono e desespero, no momento em que aparece o medo de não ter

mais importância para o outro, por conseguinte faz com que os pais usem os filhos como meio para atingir vingança contra o outro. Ana Carolina Carpes Madaleno ressalta que:

Tornando a situação totalmente desagradável para criança, pois não tem maturidade para interpretar as manipulações do genitor alienador e faz que ocorra o afastamento do menor com o pai que não detém da guarda, além de poder gerar problemas psicológicos graves na criança (MADALENO, 2017).

O principal motivo para alienação parental ocorre com insatisfação de um dos pais ao término do relacionamento, mas não o único, no entanto, diferentes motivos, sendo progenitor uma pessoa ciosa e egocêntrica, de forma que se recusa que o outro genitor a se aproximar do filho. “Outra situação é quando o alienante se considera o único capaz de cuidar do menor. Há também casos em que o genitor quer manter o amor da criança apenas para si, julgando o genitor alienado indigno do afeto do seu filho”. (FONSECA, 2006).

Em suma, a diferença de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP), é que a primeira se identifica como ato que interfere na formação psicológica da criança ou adolescente que é realizado por um dos genitores, com o objetivo de impedir o contato do filho com o pai não detentor da guarda. Enquanto, a síndrome caracteriza nos problemas psicológicos, emocionais e comportamentais do menor que, influenciado pelo pai alienador, se afasta de modo injustificado do genitor alienado. (FONSECA, 2006).

4.3 O Alienador

O genitor alienador é quem em geral detém a guarda da criança no contexto da lide judicial agindo como se fosse dono da criança, não permitindo ao outro as atividades desejáveis e indispensáveis nas decisões em relação à na vida do filho. O alienador provoca a construção de uma nova visão da família, promovendo uma imagem inexistente e impedindo que o não guardião participe das grandes decisões referente a educação e ao bem-estar da criança, desrespeitando o direito da criança ao convívio familiar.

A Síndrome da Alienação Parental, anteriormente mencionada, é quando a criança ou adolescente são submetidos por um genitor considerado alienador que, de várias formas e estratégias, conseguem impedir o convívio, denegrir a imagem do outro genitor, assim a criança passa a desenvolver um ódio sem justificativa pelo genitor alienado. (DIAS, 2002)

O alienante, por meio de diversas maneiras, exclui o outro genitor da vida dos filhos, não comunicando fatos importantes relacionados ao desenvolvimento deles, tomando decisões importantes nas escolhas ou mudanças de escola, de pediatra ou ao organizar atividades utilizando dos horários reservados aos da visita, fazendo com que a criança nunca esteja com o genitor alienado em outras ocasiões, somente nas expressamente estipuladas. O alienante também relembra sempre os motivos e fatores que levaram ao estreitamento da relação, atacando sempre o outro genitor e muitas vezes, faz com que a criança escolha entre a mãe ou o pai, fazendo-a tomar um posicionamento de conflito.

A criança pode ser levada a quebrar presentes, ver o novo cônjuge como uma pessoa perigosa, e até fazer espionagem, tudo por conta da imagem denegrada do genitor

A criança é transformada em espiã da vida do ex-cônjuge. Assim comentários inoportunos, como compras de roupas, lazer, competência profissional e sua situação financeira são facilmente criticadas pelo alienante. E tão absurdas quanto as questões levantadas acima, o fato que também podem emitir falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool.

O alienador coloca-se como vítima fragilizada, fazendo com que o filho se alinhe ao seu lado se tornando seu aliado contra o alienado. O menor acaba absorvendo a campanha e, motivado pelo espírito de vingança, ele próprio começa a assumir o papel de atacar o genitor alienado e passa a tratá-lo com ódio e mantendo distância, embora, intimamente, ame esse genitor alienado assim como ama o alienador.

Uma tática popular para impedir as visitas do genitor alienado é a falsa denúncia de abuso sexual contra a criança, geralmente isso acontece quando as outras tentativas de afastar do filho perdem a eficácia. Neste caso genitor alienante programa falsas memórias repetidamente na criança fazendo com que ela acredite que foi vítima de incesto e a criança indefesa e com o psicológico já abalado não percebe as manipulações forjadas pelo alienador, sendo que, com o tempo, até mesmo o próprio alienador confunde a verdadeira história com a fictícia.

4.4 Consequências para a criança e ao adolescente alienado

A forma como os pais encaram o processo de divórcio é decisivo para verificar a maneira como seus filhos agirão no futuro em suas próprias relações pessoais. Os filhos que sofreram alienação parental tendem por anos a fio estabelecer péssimas rotinas com seus próprios filhos, que, ao vivenciarem determinadas experiências ruins, passam a ter uma visão distorcida do mundo. Consequentemente com a quebra da relação com um dos genitores a criança cresce também com um eterno sentimento de ausência e vazio.

O prejuízo principal para a criança que sofre alienação parental é o de desenvolver uma visão distorcida sobre um de seus genitores, sendo privada do contato com um de seus pais. Podendo-se dizer, no entanto, que crianças que vivenciam a Alienação Parental são mais propensas a possíveis distúrbios psicológicos (como ansiedade, depressão e pânico). E, utilização de drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação, cometer suicídio, apresentar baixa autoestima e até ter dificuldades de construir relações estáveis quando adultas.

A visão distorcida da realidade torna-se evidente no infante.

Especialistas demonstram diferentes estágios que identificam a progressão e gravidade da Síndrome de Alienação Parental, podendo ser definidos em três níveis. O primeiro considerando nível leve,

a intenção de difamação surge de modo moderado, em algumas situações o genitor alienador escolhe um tema ou motivo para falar do outro genitor, causando na criança um sentimento de culpa por ser amoroso com o pai alienado. (MADELENO, 2017)

O segundo nível é estágio médio;

à insinuações contra o outro genitor se intensificam, causando na criança o pensamento que existe um pai bom e outro mau, surgem sempre desculpas nos dias de visitas, tais como doença, festa, atividade escolares e entre outros, podendo causar um afastamento tanto do genitor alienado quanto da família (MADELENO, 2017).

E terceiro e último nível configura-se em estágio grave:

os menores encontram-se completamente perturbados sobre como devem agir com o pai alienado, podendo dificultar as visitas ou não ter mais, pois quando ocorrem a criança o trata com ódio, crise de choro, violência, de maneira injustificada”. (MADELENO, 2017).

As implicações as crianças que foram levadas a acreditar terem sido abusadas podem sofrer alterações na área afetiva como: insegurança, depressão infantil, angústia e fobias com choros compulsivos sem qualquer motivo aparente;

As alterações nas áreas interpessoais são as dificuldades em confiar, dificuldades nas amizades e mantê-las, afeição exagerada à figura acusadora.

5. MEDIDAS PROTETIVAS PARA FORMAÇÃO SADIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

5.1 Movimentos Sociais

A maneira com que os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de uma união familiar é determinante para examinar o modo como futuramente poderá ser o comportamento dos filhos em suas próprias relações pessoais, entendendo que essas crianças se ambientam em uma casa onde a manipulação faz parte do contexto em que se encontram. Portanto podemos associar uma falsa maturidade em decifrar parte dessas verdades e esconder falsas emoções, deixando evidente que muitas vezes suas preocupações são dissolvidas em outras que não condizem com as preocupações próprias de sua idade, por conta dos desastres emocionais construídos pelos genitores egoístas que os impediram de uma convivência sadia e fundamental.

O enfrentamento da Alienação Parental, é frustrante e de extrema dificuldade, como explica Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno: “ao que a SAP já esteja instalada no menor que tem pensamento autônomo, e o alienador aparente ter um papel de conciliador desviando perante as equipes multidisciplinares sua participação na alienação parental”. (MADALENO, 2015)

Os movimentos sociais são associados, em linhas gerais, ao conceito de ações coletivas organizadas em grupo com objetivo de alcançar mudanças sociais por meio político para o enfrentamento de valores e ideologias dentro da sociedade:

lutas idealizadoras, com questionamento a realidade que se distinga de algo impeditivo da realização da construção de uma identidade para a luta e defesa de seus interesses sociais, que se adequem a um desenvolvimento saudável, tanto para adultos e crianças. (BRASIL ESCOLA, 2014).

Diante desta representatividade alguns movimentos como a APASE, Pais por Justiça, SOS Papai e Mamãe e Pai Legal combatem a alienação parental.

A APASE é uma Associação de Pais e Mães separados que se tornou uma ONG em 13 de Março de 1977.

onde vem atuando no escopo de defender os direitos de equidade filial entre pais e mães, quando existir prejuízo ou incompatibilidade nas relações, desenvolvendo atividades relacionadas a direitos entre homens e mulheres nas relações com seus filhos após o divórcio, desenvolvendo a ideia de que filhos de pais separados têm direito de serem criados por qualquer um de seus genitores sem discriminação de sexo, e promove a participação efetiva de ambos os genitores no desenvolvimento dos filhos. (APASE,2013)

A ONG demonstra-se ativa ao contexto de alienação parental originando estudos acerca deste tema, em publicações de matérias e criação de grupos de autoajuda para os que encontram-se envolvidos em demandas judiciais ou em conflitos decorrentes da guarda de filhos, elaborando propostas e também com participação nos projetos de Lei, tais como da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 12.013, de 06 de agosto de 2009) e da Lei da Alienação Parental (Lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010).

Em junho de 2007 o grupo de pais criou o movimento Pais Por Justiça, uma vez que, por conta das interferências das mães, a convivência com os filhos ficou comprometida. Sendo ocasionada pela desobediência de acordos judiciais, imposta através da manipulação psicológica (Alienação Parental) ou por cruéis artifícios, podendo vir também por meio de falsas denúncias de maus-tratos ou de abuso sexual.

Somos um grupo de homens e mulheres que busca alertar a sociedade sobre uma das mais sórdidas formas de agressão e encontrar mecanismos para combatê-la: o abuso emocional causado pela alienação parental. Esta é nossa luta contra os absurdos cometidos contra nossos filhos, contra nossos direitos e os direitos deles! (PAIS POR JUSTIÇA, 2014).

O objetivo do grupo é romper com o paradigma da supremacia materna como principal guardiã, demonstrando a urgência nas aplicações da guarda compartilhada como ferramenta para se manter a dignidade do pai na convivência legítima com os filhos, desmembrando o

poderio exercido por algumas mães que acreditam serem donas de seus filhos e assim evitando danos psicológicos a criança.

A SOS Papai e Mamãe é uma organização não governamental que não possui fins lucrativos, ela nasceu a partir de um grupo de pessoas, em sua maior parte, por pais e mães separados e conscientes da importância de um convívio harmonioso e equilibrado entre pais e mães em benefício dos filhos.

A SOS Papai e Mamãe, tem as crianças como principal foco. Com efetivo contato, colaboração e participação de profissionais e instituições do Brasil e do exterior, pretende promover a conscientização de nossa sociedade para a importância destes assuntos, propor e desenvolver ações práticas para que as crianças possam ter uma convivência equilibrada com seus dois pais e, através deste site, ser uma fonte de consultas para profissionais e público em geral. (SOS Papai E Mamãe, 2019)

O Pai Legal surgiu com a criação de um site onde atenderia as necessidades dos pais na criação dos filhos, seu objetivo é de ser um site informativo sobre paternidade de excelência e de forma aberta assertiva e alinhada instituir o direito da convivência. Conforme a definição do próprio site:

Somos pais que resolveram arregaçar as mangas e construir um site para atender as nossas necessidades de pai na criação de nossos filhos, seja lutando pelo nosso direito à convivência com eles após a separação do casal como também pela qualidade de nossa paternidade. O público-alvo do Pai Legal é o pai, em quem temos concentrado as nossas atenções. Mães e filhos têm também colaborado para alcançarmos o nosso objetivo - de sermos e ajudarmos outros homens a serem pais plenos. A visão do Pai Legal é a renovação do papel do pai, reabilitando e incentivando os homens a fazerem de suas crianças indivíduos honestos, seguros, justos, empreendedores e felizes, e consequentemente construindo uma nação forte e próspera. (Pai Legal)

A existência de diferentes iniciativas sociais sobre o assunto mostra a conscientização acerca de diversos temas que englobam a alienação parental, sendo necessário propor e desenvolver ações para que as crianças possam conviver de modo sadio e equilibrado com os pais.

5.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

A grande maioria de brasileiros tem conhecimento de que existe uma legislação além da Constituição Federal, que estabelece direitos fundamentais que devem ser assegurados aos menores, nomeado como Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

O Estatuto define quem é criança e quem é adolescente em seu artigo 2º, sendo a criança pessoa de até 12 anos de idade incompletos e adolescente pessoa entre 12 e 18 anos de idade.

Nos presentes artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente decorrem princípios norteadores que asseguram o melhor interesse à criança e ao adolescente que procura protegê-los com intuito de tornar a infância uma fase positiva na qual ela pode se desenvolver de uma forma saudável.

Desta forma, cabe ressaltar que a legislação trata como prioridade o que diz respeito à Alienação Parental, como por exemplo, no dispositivo a seguir:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Portanto os assuntos pertinentes à criança e ao adolescente devem ser prioridades, pois eles são o futuro da nossa sociedade.

No artigo 1º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no artigo 6º da CF (Constituição Federal), dispõe a proteção integral da criança e do adolescente, que estabelece a proteção da infância, devendo sempre ser assegurado pelo Estado, pela sociedade e principalmente pela família, pois é no nosso lar que conhecemos o primeiro significado de proteção.

Uma boa convivência com a família e com a sociedade é um direito necessário a toda criança e adolescente. O poder familiar é destinado aos pais, no qual são responsáveis por tomar todas as decisões da vida do menor. Quando não há acordo entre os pais é necessária uma intervenção judicial, na qual a maioria das vezes é comum o ato de alienação parental.

5.2.2 Lei 12.318/2010 Alienação Parental

A Lei 12.318, Lei da Alienação Parental é recente, de 2010, tem chamado a atenção e preocupação no sistema jurídico brasileiro. Isso por conta dos prejuízos físicos e emocionais causados na criança e ao adolescente através de um dos genitores, tutores, avós ou qualquer responsável legal que programa a criança para odiar o outro genitor.

Desta forma, a Lei da Alienação Parental exemplifica formas explícitas de se praticar a alienação:

- Possíveis dificuldades na relação do genitor com o filho expostas pela outra parte.
- Omitir pelo alienador informações quaisquer sobre a vida da criança ou adolescente.
- Comportamento alterado da criança podendo ser evidenciado com a negativa de ir com o alienado, decorrente a falas do alienador.
- Mudanças de residências dificultando ao local, sem justificativa, visando a atrapalhar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro antes da lei 12.318/10 já possuía seus meios de julgar e punir atos de alienadores, a exemplo a prudência do abuso do direito como ato ilícito, sendo suas possíveis punições duras medidas como a suspensão e destituição da autoridade parental. Reafirmando no texto legal da Lei:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui

abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A modificação legal de um paradigma que já se apresentavam sinais de exaustão no mundo jurídico efeitos imediatos: assim a recusa em favorecer o contato do menor, passou a ser examinada como uma distorção, ou anormalidade, passível de sanção.

A existência da Lei 12.318/2010 expressa especificamente tipos de condutas que fornecem uma maior percepção protetiva, dando segurança:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Eduardo de Oliveira Leite em sua obra *Alienação Parental Do Mito à Realidade* descreve que:

A interferência a que o legislador se refere pode ser tanto “promovida” ou “induzida...” assim, quando o genitor alienador diz: “Teu pai é vagabundo”, ou “Tua mãe é perversa”, o alienador está fomentando uma imagem negativa da figura paterna ou materna. A proposta nefasta (vagabundo/perversa) é apresentada como algo real e indiscutível. Mas quando o genitor alienador sugere “por que será que teu pai sempre cega atrasado na visita?”, ou, “por que será que tua mãe nunca compra um presente pra ti?” o questionamento doloso esta inculcando na criança ou adolescente, a ideia de que o pai é relapso, ou negligente (na primeira hipótese) e que a mãe é indiferente (na segunda hipótese). (LEITE, 2008)

Portanto Amilcar Nadu em seus comentários diz: “assim corroborando ao legislador ao se referir quer pelo promover, quer a indução de atos de Alienação Parental, caracterizando a intervenção não apenas os atos de clara incitação, mais também os de sub-reptícia manipulação do menor” (NADU).

O parágrafo único do art. 2º, da Lei 12.318/10 no rol meramente exemplificativo, não descaracteriza revelar outras situações consideradas como Alienação Parental, sendo analisadas pelo juiz ou constatada por perícia. Tendo prevista na Lei, I- Realizar campanha desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.

Entretanto em decorrência de tal conflito de desqualificação, a vítima de Alienação Parental sofre com acusações infundadas propositalmente no intuito de destruir os vínculos afetivos, tornando o máximo da legalidade ações que repudiam a dificuldade de exercer a autoridade parental.

“O legislador poderá determinar uma perícia deverá ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovado por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar a atos de Alienação Parental. Sempre que ocorre u processo de divórcio litigioso, faz se necessário o acompanhamento por parte de um profissional da psicológica. (Art. 5º., §2º)”

A qualquer lesão causada pelos pais ou qualquer pessoa que usa de sua ascensão, proximidade ou influencia, para privar menor vulnerável da sua liberdade, do seu direito essencial à convivência familiar, ferindo a dignidade esta criança ou adolescente, está atuando de maneira cruel, dolosa, abusiva e covardemente opressiva e, sem sombra de dúvida, o artigo 3º da Lei 12.318/2010 identifica o ato como sendo uma ação de alienação Parental.

Para o reconhecimento da importância em elucidar um laudo pericial deve se reconhecer que a Alienação Parental faz por se compreender sentimentos negativos por parte da criança, induzida pelo genitor alienador, podendo dificultar sua análise. Diante do art.6º da referida Lei:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Ao que a Lei traz em seu texto o apontamento em seu Art.7º que a atribuição ou alteração da guarda se dará ao genitor que facilite a convivência do menor e que seja inviável a guarda

compartilhada. Na forma de casos da alienação Parental a guarda deve ser vista como uma amortização dos efeitos e prejuízos causados.

Na comissão Seguridade Social o artigo foi acrescentado por um parágrafo único que ressaltava a obrigação de levar a criança a residência do outro genitor, em ocasiões da alternância.

O art. 8º da Lei determina que a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

O legislador reconhece a artimanha humana e, no caso de Alienação Parental, está perfeitamente ciente que a mudança de residência, sem motivo provável e procedente de decisão unilateral do genitor alienador, implica em um exercício abusivo do direito de livre circulação, que deve ser evitado a qualquer custo. Nesta hipótese, como bem dispôs a Súmula 383 do STJ, a competência determinada pelo domicílio do detentor da guarda do menor, é um mero princípio que comporta exceções sempre que um interesse do menor assim o exigir.

5.3 A Guarda Compartilhada como Forma de Redução da Alienação Parental

Com relação a guarda compartilhada, há expectativas de êxito nas decisões buscando evitar o comprometimento do equilíbrio emocional do menor, a guarda assume um papel fundamental para que, em um rompimento conjugal, os vínculos afetivos entre os genitores e o menor sejam mantidos permanentemente, considerando que a educação e a criação não se exerçam de forma unilateral, a deliberação do poder familiar deve ser mantida igualmente observando o melhor interesse do menor.

Consequente, na guarda compartilhada o desenvolvimento do menor deve ser discutido por ambos genitores e as decisões devem ser tomadas de comum acordo, evitando que o afastamento de qualquer uma das partes torne-se beligerante, mesmo que após a ruptura. A convivência dos filhos deve ser atribuídas a um nível elevado de maturidade pelos pais.

Em 22 de Dezembro de 2014 foi editada a Lei 13.058, denominada da nova Lei da Guarda Compartilhada, que alterou o §2º do artigo 1.583 do Código Civil, construindo a figura da guarda compartilhada física, e pela qual o pai e a mãe devem dividir de forma equilibrada o

tempo de permanência de cada um deles com a prole comum, coexistindo com a guarda compartilhada jurídica, de exercício do poder familiar.

Apesar de haver a possibilidade de guarda compartilhada, se questiona o fato das consequências que traz à vida da criança, no entanto, hoje em dia é natural que a criança passe grande parte de sua rotina diária em atividades fora de casa: creches, atividades extraescolares e a própria escola, tal situação contribui para a adaptação do menor, sendo que os pais podem fazer uso desses recursos para priorizar o estreitamento familiar.

Desconsiderando o tangente a prática da alienação parental, no exercício de guarda torna-se irrefutável a sua divisão e as demonstrações afetivas pelo alienado.

Grisard Filho diz que no mesmo sentido pende a doutrina torrencial brasileira que não vacila em afirmar que “a guarda compartilhada faz um corte epistemológico, para privilegiar a continuidade da relação da criança com seus dois genitores após o divórcio, responsabilizando nos cuidados cotidianos relativos à educação e à criação do menor.” (GRISARD FILHO)

De acordo com Maria Manuela Rocha de Albuquerque Quintas “a guarda compartilhada deverá ser aplicada sempre que possível mesmo que os pais estejam travando uma batalha judicial(...)” (QUINTAS), tendo em conta que a guarda para apenas um dos cônjuges, na maioria das vezes pode ser utilizada de forma abusiva, acarretando assim, consequências gravíssimas, além de violar o princípio da proteção integral do menor, conforme prevê o disposto no art. 1º do Estatuto da Criança e Adolescente e o direito fundamental à dignidade, cláusula pétrea da Constituição, bem como seu art.227.

Diante deste contexto, baseado nos fatos que o mecanismo legal na Lei 12.318/2010 corrobora para que serviços nos meios legais e processuais vem como um dispositivo positivo nas dissoluções das relações, priorizando o pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais da criança e do adolescente, o qual idealiza que devem ser sempre priorizados em qualquer ruptura, deixando claro que o direito e dever da guarda e visitação permitindo que o estreitamento afetivo seja eficaz e que garante que não haja concentração do poder familiar em um só genitor.

Contudo, verifica-se que as características da guarda compartilhada é como forma de redução da Alienação Parental, sendo fundamental, conforme pode-se observar no art.2º da Lei, que considera o ato da alienação a maligna interferência na formação psicológica de um indivíduo, tentando manter mesmo após a ruptura conjugal a continuidade e manutenção dos vínculos, no instrumento processual a Lei 12.318/2010 que encontra-se como mecanismo capaz de vencer a secular morosidade processual, pois seu valor constitucional garante aptas

disposições para garantir que não fique imune a obstrução e impedimento do contato com a criança e seus genitores.

6. CONCLUSÃO

Com o grande aumento em casos de divórcio com filhos, bem como levando em consideração que a maioria das separações não acabam de forma amigável os filhos acabam sofrendo as consequências desses atos, ou muitas vezes ficando dividido entre os pais, tendo em conta a influência do alienante sobre a criança, ou seja, o ato da Alienação Parental.

Embora o ato da separação do casal já ser de grande mudança na vida da criança, não se pode prever como cada criança irá reagir a ser submetida a Alienação Parental, o que em muitos casos traz as crianças problemas psicológicos como, depressão infantil, agressividade, medos, angustias, dificuldades de aprendizagem, ansiedade, entre outros, que podem ser incuráveis.

Desta feita, pode-se verificar que a prática da Alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente de uma convivência familiar e social saudável, devendo assim, o genitor/tutor praticante da Alienação Parental ser responsabilizado. Por isso, há a interferência do Judiciário e as previsões em Lei para quem pratica tal ato.

Nesse contexto, como forma de tentativa do bem estar da criança, a guarda compartilhada tornou-se a mais “adequada” e recomendada. Tendo em vista que, possibilita a ambos os genitores maior proximidade e acesso à vida da criança e do adolescente, proporcionando uma rotina semelhante à guarda conjunta e ao maior convívio de hábitos familiares. Por esses motivos citados, a guarda compartilhada é a mais indicada para evitar a alienação parental.

No entanto, poderá correr o risco de ambos os genitores praticar alienação parental, motivo pelo qual deve sempre que possível o poder Judiciário intervir da melhor forma para proteção à criança e do adolescente, pois, ainda está em formação de caráter e personalidade, bem como também, é pessoa indefesa, podendo ser alterada por completo sua socialidade e bem estar causados pela Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento nº 841867/RJ, Supremo Tribunal Federal, Ministro Relator Luiz Fux, j. Em 21.09.11

Agravo de Instrumento nº 2011.003738-6, 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Des. Rel. Stanley da Silva Braga, j. Em 10.11.11.

ALVES, Ana Carolina Monteiro. **Alienação parental, a importância da equipe multidisciplinar**/Ana Carolina Monteiro Alves, Denise Marcelo dos Santos da Costa. -2017
FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgis. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

APASE. **Associação de pais e mãe separados**. Abertura. [S. 1.] Disponível em: <<http://www.apase.org.br/11000-abertura.htm>>. Acesso em: 29/04/ 2019.

Apelação nº 0126087-05.2008.8.26.0007, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. Em 09.10.12.

Apelação nº 2013.032010-8, 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Des. Rel. Trindade dos Santos, j. Em 21.08.13.

APASE. Disponível em: <http://www.apase.org.br/11000-abertura.htm>. Acesso em: 19/05/2019

BARUFI, Melissa Telles. **Alienação parental** - interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 217-239.

BRASIL, Código Civil (2002). Brasília, DF: **Senado Federal**, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28/05/2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto Federal. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 15/04 2018.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPPARELLI, J. C. **Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999. pág. 20.

CARBONERA, Sivana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**; Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris; 2000; pg. 44.

CÓIS. José Eduardo Os tipos de guarda no Brasil, publicado 02/2017 Disponível em <https://jus.com.br/artigos/55683/os-tipos-de-guarda-no-brasil> acesso 01/05/2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**; 8ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2011; pg.425

_____. (coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ENCONTRO DOS JUÍZES DE FAMÍLIA DO INTERIOR DE SÃO PAULO, 1., 10 nov. 2006, Piracicaba. **Enunciados...** Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2006. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=243>>. Acesso em: 30/03/2019

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> acesso em: 15/06/2019

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 03/05/2019.

FUGIE, E. H. **A união homossexual e a Constituição Federal**. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, out./dez. 2002. n. 15., pág. 133.

DIAS, M. B. **Família, ética e afeto**. **Consulex**. Brasília: Consulex, 15 abr. 2004, n. 174.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em:

<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 04/05/2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldir. Guarda Compartilhada. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2002, p. 190

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. rev., atual. e ampl.

GROENINGA, Câmara Giselle. Guarda Compartilhada: a efetividade do poder familiar. Coordenadores: COLTRO, Antônio Carlos Mathias e DELGADO, Mário Luiz. São Paulo: Editora Método, 2009, pg. 164-165.

_____. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5732/Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+cinco+anos.+Especialistas+comentam> acesso 10/03/2019

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A guarda compartilhada**: Considerações sobre a Lei 11.698/2008. In: Eduardo de Oliveira Leite. Estudos de direito de família e parentes de Direitos Civil.

LIMA, Aline Nunes de Castro. **Síndrome da Alienação Parental**: Lei n.12.318/10_ Influenciar negativamente filhos contra genitor. Âmbito Jurídico.

LÔBO, P. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 2.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Editora Manole, 2003.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NADU, Amilcar. **Lei 12.318/2010**. Lei de Alienação Parental. Comentários e Quadro Comparativos em texto primitivo do PL, os Substitutivos e a redação final da Lei 12.318/10. Disponível em: <http://www.direitointegral.com/2010/lei-12318-2010-alienação-parental.html> acesso em: 01/07/2019

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito da Família**. São Paulo: RT, 2002

Pai legal. Disponível em: <<https://www.pailegal.net/index.php/quem-somos>>. Acesso em: 28/05/2019

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, (Instituições de Direito Civil, v. 5).

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**, 3.ed.

PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. Tomo IX. Atual. Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: RT, 2012, p. 176-177

QUINTAS, Maria Manuela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**: de acordo com a Lei 11.698/08

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. (Direito Civil, v. 5).

_____. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Direito Civil Brasileiro, v. 6).

RODRIGUES, Sergio de Moura e MOLINARE, Fernanda. **Lei da Alienação Parental**, uma conquista social brasileira.

SANTOS NETO, José Antonio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova lei da alienação parental**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/nova-lei-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental>.

Acesso 22/05/2019

SILVA, Viviane Aparecida Liz da Silva. **O princípio do livre convencimento motivado**. São Miguel do Oeste: UNIEDU, 2010. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Viviane-Aparecida-Liz-da-Silva.pdf>>. Acesso em: 10/06/ 2019.

SOS Papai e mamãe. Disponível em: http://www.sos-papai.org/br_modelo.html, Acesso em: 28/05/2019

SOS PAPAI E MAMÃE. **Nossa identidade visual**. [S. l.] Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_quem.html>. Acesso em 30/05/2019.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio**. Almedina: Portugal.2011

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Apresentação. In: PAULINO, Analdino Rodrigues. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 7.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Cesar Leandro de Almeida Rabelo. **A alienação parental**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9269&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso: 22/05/2019

WALD, A. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 712 pág. 9

WALLERTEIN, J. e KELLY, J.B. Sobrevivendo à Separação: Como Pais e Filhos Lidam com o Divórcio. Porto Alegre: Artmed, 1998.

ZEGER. Ivone RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS. A diferença entre a guarda e o poder familiar. 2012. Disponível <https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar> acesso: 02/05/2019